



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001476-37.2024.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante NELCI MOREIRA DA SILVA, são apelados BANCO BRADESCO S/A e ASPECIR UNIÃO SEGURADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.883

Apelação cível: 1001476-37.2024.8.26.0383 – Vara única da Comarca de Nhandeara.

Apelante: Nelci Moreira da Silva

Apelados: Banco Bradesco S/A e Aspecir Previdência

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO. Descontos indevidos. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por dano moral. Indeferimento da petição inicial. Insurgência da autora. Confirmação da denegação da gratuidade judiciária. Apelante que, mesmo intimada, sob pena de deserção, deixou de comprovar o recolhimento do preparo recursal (art. 101, §2º, CPC). Deserção caracterizada. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença de fls. 54/57, que, após não serem integralmente atendidas as medidas determinadas para prevenção de abuso processual, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, além de rejeitar a gratuidade judiciária pleiteada.

Em síntese, sustenta a recorrente às fls. 60/68 que a r. sentença deve ser reformada para que a presente ação declaratória seja julgada procedente, reconhecendo-se a nulidade dos descontos promovidos pelos recorridos em sua conta bancária.

Citados, os recorridos não apresentaram contrarrazões, no prazo legal (fls. 80 e 81).

Pelo despacho de fls. 84/85 foi confirmada a denegação da gratuidade à autora recorrente, que foi assim intimada a recolher o preparo

recursal no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 101, §2º do Código de Processo Civil.

Todavia, transcorreu o prazo legal sem que fosse recolhido o preparo recursal (fl. 87).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso interposto não deve ser conhecido.

Segundo se extrai dos autos, confirmada a denegação da gratuidade judiciária, a apelante foi instada a comprovar o recolhimento do preparo recursal, nos termos do art. 101, §2º do Código de Processo Civil, transcorrendo o prazo de cinco dias, contudo, sem manifestação.

Assim, deixando a recorrente de comprovar o recolhimento do preparo recursal, deve o recurso ser julgado deserto, conforme expressa advertência contida no despacho de fls. 84/85.

Ante o exposto, ***não conheço*** o recurso.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA